

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

UNIÃO DE FREGUESIAS DE GONDOMAR (S.COSME), VALBOM E JOVIM

VERSÃO FINAL - 09-12-2023



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM

CAPÍTULO I

(Composição, Definição, Âmbito, Fins e Sede)

SECÇÃO I

(Assembleia de Freguesia)

Artigo 1º (Natureza e Âmbito)

- 1. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
- 2. A Assembleia de Freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 2º (Princípios Gerais)

- 1. Princípio da independência: a Assembleia de Freguesia é um órgão independente e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da Lei.
- 2. Princípio da especialidade: a Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das atribuições desta e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.
- 3. Princípio da transparência: A Assembleia de Freguesia compromete-se a conduzir os seus trabalhos de forma transparente, assegurando o acesso público às informações



Artigo 3º (Convocação para o ato de Instalação dos Órgãos)

- 1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.
- 2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no nº 1 do artigo seguinte.
- 3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
- 4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no nº 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 4º (Instalação)

- 1. O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o Presidente da Comissão Administrativa cessante ou o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia, conforme o caso, ou na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão mais bem posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
- 2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa,
 - de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado,
 - pelo elo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
- 3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.



Artigo 5º (Primeira reunião)

- 1. Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada, ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista, presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos Vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia.
- 2. As eleições a que se refere o número anterior processam-se por meio de listas, salvo a apresentação de proposta diferente que implicará a deliberação pela Assembleia sobre a forma de eleição.
- 3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
- 4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
- 5. A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
- 6. Enquanto não for aprovado novo regimento, contínua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 6º (Funcionamento, sede e lugares das sessões)

- 1. O funcionamento da Assembleia de Freguesia rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis às autarquias locais.
- A sede da Assembleia de Freguesia tem lugar no edifício da Junta da União das Freguesias de Gondomar (S.Cosme), sito na Rua da Igreja, 71, em Gondomar (S.Cosme).
- 3. As sessões da Assembleia de Freguesia têm lugar nos edifícios da União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, podendo reunir, sempre que necessário, em outro local, se a Mesa entender conveniente, desde que seja um edifício de acesso público e universal.

4. Sempre que possível, as sessões e reuniões da assembleia de freguesias deverão ser transmitidas em direto.

Artigo 7º (Competências de apreciação e fiscalização)

- 1. Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, no âmbito das competências de apreciação e fiscalização:
 - a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a junta de freguesia e a organização de moradores;
 - i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e para que se salvaguarde a sua utilização pela comunidade local;
 - j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
 - k) Autorizar a Freguesia a constituir associações de freguesias de fins específicos;
 - I) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividade culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
 - m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;

- n) Aprovar a criação e reorganização dos serviços da Freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado na área geográfica da freguesia;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da União das Freguesias e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;
- q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da União de Freguesias;
- r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parcerias entre freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao órgão da freguesia ou outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.
- 2. Compete ainda à Assembleia de Freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto ou por lista, os Vogais da Junta de Freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os Secretários da Mesa;
 - c) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
 - d) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob a sua jurisdição;
 - e) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integrem o domínio público da Freguesia;
 - f) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
 - g) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da União de Freguesias acerca da atividade desta e da situação financeira da União de Freguesias, a qual deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
 - h) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição.
 - i) Aprovar referendos locais;
 - j) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da União das Freguesias ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - k) Acompanhar e fiscalizar a atividade da União de Freguesias;
 - l) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da União de Freguesias;
 - m) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a União de Freguesias, por sua iniciativa ou após solicitações da União de Freguesias.

- 3. Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do nº 1º, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.
- 4. Deliberar sobre a constituição de delegações ou grupos de trabalho.

Artigo 8º (Competências de funcionamento)

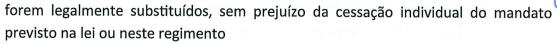
- 1. Compete à Assembleia de Freguesia:
 - a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
 - b) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de matérias relacionadas com as atribuições da União de Freguesias e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da União de Freguesias;
 - d) Solicitar e receber informação, através da Mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a União de Freguesias e sobre a execução de deliberações anteriores.
- No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Junta da União de Freguesias designados para o efeito pela Junta da União de Freguesias.

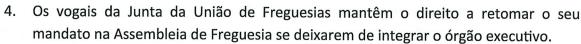
SECÇÃO II

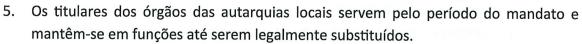
(Membros)

Artigo 9º (Duração e natureza do mandato)

- 1. Os membros da Assembleia de Freguesia são titulares de um único mandato.
- 2. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de quatro anos.
- 3. O mandato considera-se iniciado com o ato de instalação da Assembleia de Freguesia, com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes







Artigo 10º (Renúncia ao mandato)

- 1. Os membros da Assembleia de Freguesia, gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato mediante declaração escrita, justificativa da pretensão, apresentada quer antes quer após a instalação da Assembleia.
- 2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia, consoante o caso.
- 3. A renúncia torna-se efetiva a partir da data da declaração ao Presidente, que a deverá tornar pública por meio de afixação de edital nos locais apropriados e na página web da Freguesia.
- 4. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 13.º do presente Regimento.
- 5. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no nº 2 deste artigo e deverá ter lugar no período que medeia entre a comunicação de renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2.
- 6. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia de pleno direito.
- 7. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
- 8. A apreciação e a decisão sobre a justificação referidas nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação intempestiva da mesma.





Artigo 11º

(Suspensão do mandato)

- Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
- 2. O pedido de suspensão, por motivo relevante, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
- 3. São motivos de suspensão, por motivo relevante, designadamente:
 - a) Doença prolongada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) Atividade profissional inadiável.
- 4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
- 6. Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia de Freguesia são substituídos nos termos do artigo 13º deste Regimento.
- 7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos da lei, sendo que o mandato cessa:
 - a) Pelo decurso do período de suspensão;
 - b) Pelo regresso antecipado do membro suspenso, devidamente comunicado ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
- 8. Quando um membro da Assembleia de Freguesia retomar o exercício do mandato cessam automaticamente, os poderes do seu substituto.

Artigo 12º

(Ausência igual ou inferior a trinta dias)

- 1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até trinta dias, mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia, no qual são indicados os respetivos início e fim.
- 2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte do presente Regimento.



Artigo 13º (Preenchimento de vagas)

- As vagas ocorridas na Assembleia de Freguesia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 14º (Perda do mandato)

- 1. Incorrem em perda de mandato os Membros da Assembleia que:
 - a) Sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou a seis reuniões seguidas, ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou, relativamente aos quais, se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de atos previstos no Art.º 9º da Lei 27/96, de 1 de Agosto.
- 2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº 1 e no nº 2 do presente artigo.
- 4. Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e propor à Assembleia de Freguesia a declaração da perda do mandato em resultado das mesmas.

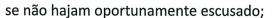
- 5. A decisão de declaração de perda do mandato só pode ser tomada pela Assembleia de Freguesia, após audição do interessado, o qual deve pronunciar-se no prazo de 30 dias, a contar da data em que for notificado pela mesa da medida que esta proporá à Assembleia de Freguesia. O Presidente da Assembleia, é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir a apresentação de qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação de declaração de perda de mandato ser proferida nessa mesma reunião salvo se, por motivos relevantes, a Assembleia de Freguesia decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.
- 6. O Presidente da Assembleia remeterá tal deliberação para o Ministério Público para os devidos efeitos.
- 7. A comunicação do motivo da falta às sessões ou reuniões será dirigida por escrito à mesa, até cinco dias úteis após a data da falta.

Artigo 15º (Alteração da composição)

- 1. Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia da União de Freguesias, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 13º deste Regimento.
- 2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.
- 3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
- 4. A nova Assembleia de Freguesia da União de Freguesias completa o mandato da anterior.

Artigo 16º (Deveres dos Membros da Assembleia)

- 1. Constituem deveres dos Membros da Assembleia:
- a) Comparecer e permanecer nas sessões da assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que



- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus Membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar as decisões do Presidente da Mesa da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e das Leis.
- g) Manter um contato estreito com as populações, organizações populares de base territorial e coletividades da área da Freguesia.
- 2. Entende-se por comparência a presença efetiva durante pelo menos dois terços do período dos trabalhos de cada reunião.
- 3. Todos os membros da Assembleia deverão assinar o livro de presenças junto da Mesa. Os membros que compareçam após o início da reunião deverão dirigir-se à Mesa para a assinatura do livro de presenças e indicação da hora de chegada.
- 4. Os membros que se ausentem definitivamente da Assembleia, no decurso dos trabalhos, deverão comunicá-lo à Mesa.
- 5. No exercício das suas funções, os membros da Assembleia, como eleitos loais, estão vinculados, ainda, ao cumprimento dos princípios constantes do Art.º 4.º, da Lei 28/87 e suas alterações.

Artigo 17º

(Direitos dos Membros da Assembleia)

- Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos Membros da Assembleia, além dos demais conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse da freguesia, os seguintes:
 - a) Usar da palavra nos termos do regimento participando nas discussões e votações;
 - b) Eleger e ser eleito para desempenhar funções específicas na Assembleia podendo integrar grupos de trabalho, delegações ou comissões;
 - c) Apresentar, de preferência por escrito, pareceres, propostas, recomendações e moções;
 - d) Apresentar requerimentos;
 - e) Invocar o regimento ao apresentar recursos, protestos e contraprotestos, podendo recorrer para a Assembleia das deliberações da Mesa e do Presidente;
 - f) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
 - g) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato e os quais sejam de possível acesso à Junta da



União de Freguesias;

- h) Propor, por escrito, as listas para a eleição da Mesa da Assembleia;
- i) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, realização de inquéritos à atuação da Junta da União de Freguesias;
- j) Solicitar, por escrito, à Junta de União de Freguesias, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da assembleia no prazo previsto no Código de Procedimento Administrativo;
- k) Assistir às reuniões das comissões ou dos grupos de trabalho;
- Pedir escusa do desempenho de cargos para que sejam designados e para os quais não se sintam habilitados;
- m) Propor delegações de competências para tarefas administrativas que não envolvam exercício de poderes de autoridade nas organizações de moradores.

CAPÍTULO II

(Mesa da Assembleia)

Artigo 18º (Composição, eleição e destituição da Mesa)

- 1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.
- 2. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Primeiro Secretário e este pelo Segundo Secretário.
- 3. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, para essa reunião, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para a integrar.
- 4. No caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer membro da Mesa, na sessão imediata deve proceder-se à eleição do seu substituto.
- 5. Os membros da Mesa mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia da União de Freguesia se deixarem de integrar a Mesa da Assembleia.





Artigo 19º (Competências da Mesa)

1. Compete à Mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;
- c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos Membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
- d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia da União de Freguesias;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
- h) Dar seguimento às petições individuais ou coletivas que sejam dirigidas à Assembleia de Freguesia;
- i) Solicitar à Junta de Freguesia a documentação e informação que considere necessária ao exercício das competências da Assembleia, bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes tidos por convenientes;
- j) Comunicar à Assembleia a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros;
- k) Aceitar os pedidos de suspensão e tomar conhecimento da renúncia dos Membros da Assembleia, promovendo a convocação dos respetivos substitutos e dando disso conhecimento ao Plenário para ratificação;
- l) Exercer as demais competências legais.
- O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
- 3. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Camp .

Artigo 20º (Competências do Presidente da Assembleia)

- 1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:
 - a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias nos termos da lei e do presente regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir, dirigir e encerrar os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f) Admitir ou rejeitar as propostas, reclamações ou requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito do recurso dos seus autores para a Assembleia, no caso de rejeição;
 - g) Colocar à discussão e votação, as propostas e os requerimentos apresentados;
 - h) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
 - i) Comunicar à Junta da União de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
 - j) Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia da União de Freguesia e da Junta da União de Freguesias, quando em número relevante para efeito de perda de mandato;
 - k) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam cometidas pelo regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
 - Exercer as demais competências legais;
 - m) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia;
 - n) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à Mesa pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito do recurso para plenário;
 - o) Assinar os documentos expedidos pela Assembleia;
 - p) Dirigir e coordenar os trabalhos e assegurar a ordem e a disciplina interna das sessões, podendo, em caso de emergência, requisitar os meios que considere indispensáveis;
 - q) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão, continuação e encerramento;

- r) Conceder a palavra aos membros da Assembleia, fazendo observar a "Ordem dos Trabalhos;
- s) Limitar o tempo de uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;
- t) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
- u) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
- v) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
- w) Assegurar o cumprimento do regimento e das deliberações da assembleia;
- x) Dar cumprimento ao estabelecido no nº 5, do artigo 9º da lei nº5A/2002;
- y) Tornar públicos, por edital nos lugares públicos usuais, por utilização dos meios eletrónicos da freguesia e eventualmente no boletim da freguesia, os regulamentos e demais deliberações aprovadas pela assembleia de freguesia, bom como as convocatórias para as reuniões;
- z) Tornar pública a data, a hora e o lugar das sessões ordinárias e extraordinárias da assembleia de freguesia, bem como a respetiva ordem do dia;
- aa) Comunicar, nos termos dos artigos 23º do presente Regimento, a convocatória de cada sessão aos membros da assembleia, assim como a ordem do dia;
- bb) Dar posse aos membros da Assembleia e da Junta Freguesia da União de Freguesias que não a tenham recebido do Presidente da Assembleia de Freguesia cessante.
- 2. Das decisões do Presidente cabe recurso para a Assembleia.

Artigo 21º (Competência dos Secretários)

- 1. Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.
- 2. Compete especialmente aos secretários:
 - a) Proceder à conferência das presenças nas sessões ou reuniões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as faltas e registar votações;
 - b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
 - c) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendam usar da palavra, bem como do público presente, no período a ele destinado;
 - d) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;

- e) Servir de escrutinadores;
- f) Substituir o Presidente nos termos do nº 2 do artigo 18º.



CAPÍTULO III

(Direito de Petição)

Artigo 22.º (Direito de Petição)

- 1. É garantido o direito de petição à Assembleia de Freguesia sobre matérias de âmbito da Freguesia, nos termos e com antecedência prevista na Lei.
- 2. As petições, individuais ou coletivas, são dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia, devidamente assinadas pelos respetivos titulares e com a identificação e morada completas de dois signatários titulares.
- 3. À Mesa da Assembleia de Freguesia, competirá emitir despacho de indeferimento liminar, havendo para isso motivo legal.
- 4. A Mesa comunicará o indeferimento liminar aos peticionários no prazo de 15 dias contados a partir da receção da petição.
- 5. Compete à Mesa a análise e tratamento das petições apreciando os fundamentos da petição, podendo ouvir os peticionários, solicitar a colaboração de outras entidades, e levar a efeito todas as diligências necessárias e ao seu alcance.
- 6. A Mesa, no prazo de noventa dias, após a receção da petição, elaborará um relatório que concluirá, conforme os casos, pelo arquivamento do processo ou pela indicação das providências a tomar.
- 7. Com base no relatório será sempre dada resposta aos peticionários e informação à Assembleia,
- 8. Quando a Mesa o julgar conveniente, ou quando a petição for subscrita por mais de 100 fregueses, o Relatório será obrigatoriamente apreciado pela Assembleia no período da Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo dado conhecimento desse facto aos peticionários.

CAPÍTULO IV

(Sessões e Reuniões)

Artigo 23.º (Convocatória)

- 1. A forma de convocação dos Membros da Assembleia será por edital e carta registada ou correio eletrónico com avisos ou recibos de receção ou por protocolo através de um dos seguintes meios dirigida a cada um dos seus membros e ao Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias, de acordo com a sua preferência:
 - a) Por correio eletrónico;
 - b) Entregue pessoalmente;
 - Através de carta registada com aviso de receção;
- Os Membros da Assembleia de Freguesia, devem manifestar por escrito, a preferência
 - do meio de receção da convocatória.
- Os Membros da Assembleia são convocados para as sessões ordinárias, nos termos no
 - n.º1, com antecedência mínima de oito dias.
- 4. Os Membros da Assembleia são convocados para as sessões extraordinárias, nos termos no n.º1, com antecedência mínima de cinco dias.
- 5. A convocação dos membros da assembleia indicará a data, hora, local da respetiva sessão ou reunião.
- 6. O envio das convocatórias será promovido pela União de Freguesias.
- 7. A Junta de Freguesia da União de Freguesias efetuará as diligências necessárias à afixação, dentro do prazo previsto no presente regimento, de editais nos próprios edifícios, bem como em todos os edifícios públicos ou similares da sua área.
- 8. Após a convocatória a ordem do dia é entregue a todos os membros da Assembleia de Freguesia com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, os documentos necessários à discussão da Ordem do Dia.

Artigo 24º (Convocação ilegal de sessões ou reuniões)

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 25º (Sessões e Reuniões)



- 1. A Assembleia de Freguesia pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.
- 2. A Assembleia de Freguesia só pode deliberar no quadro da prossecução das suas atribuições e no âmbito do exercício das suas competências nos termos da lei.
- 3. As sessões da Assembleia da União de Freguesias são públicas, sendo fixado, nos termos deste regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.
- 4. Às sessões e reuniões da Assembleia da União de Freguesias deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis da data das mesmas.
- 5. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
- 6. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de 150€ a 750€, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do presidente do respetivo órgão.
- 7. As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 26º (Sessões Ordinárias)

- 1. A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.
- 2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61º da Lei nº 75/2013.
- 3. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.

Artigo 27º (Sessões extraordinárias)

- 1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinárias por iniciativa da Mesa ou após requerimento:
 - a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia.
 - d) Nas Sessões Extraordinárias a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.
- 2. O Presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da Mesa ou receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção ou correio eletrónico, ou protocolo, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.
- 3. A sessão extraordinária referida no número anterior tem de realizar-se nos quinze dias normais posteriores à receção dos requerimentos previstos no n.º 1, sendo que a sua convocatória deve ter em conta o n.º 2 do art.º 23.º do presente Regimento.
- 4. Quando o Presidente da Mesa da Assembleia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

Artigo 28º

(Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias)

- Os requerimentos de convocação de sessões extraordinárias mencionados na alínea c) do nº 1 do artigo anterior são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
- As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
- 3. A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.



Artigo 29º (Participação de eleitores)

- 1. Nas sessões ordinárias ou extraordinárias onde conste na ordem do dia a discussão do relatório previsto no n.º8 do artigo 22.º do presente Regimento, poderão participar, sem direito a voto, dois representantes dos peticionários.
- 2. Nas sessões extraordinárias da Assembleia de Freguesia convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.
- 3. Os peticionários ou representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

Artigo 30º (Participação de membros da Junta de Freguesia)

- A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia pelo seu Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto e após lhe ter sido dada a palavra pelo Presidente da Mesa.
- 2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3. Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente ou seu substituto.
- 4. Os vogais da Junta de Freguesia podem, ainda, intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo º 31º (Objeto das deliberações)

- 1. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.
- 2. Tratando-se de reunião ordinária da Assembleia de Freguesia, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

CAPÍTULO IV



(Funcionamento da Assembleia)

SECÇÃO I

(Disposições gerais)

Artigo 32º (Quórum)

- 1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
- 2. Feita a chamada, após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de trinta minutos para aquele se poder concretizar. Findo este prazo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.
- 3. As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o Presidente Voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 4. O quórum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus Membros.
- 5. Quando o órgão não possa reunir ou prosseguir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na lei.
- 6. Das sessões ou reuniões canceladas por faltas de quórum é elaborada ata onde se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 33º (Continuidade das reuniões)

- 1. As reuniões só podem ser suspensas nos termos do disposto na alínea h) do artigo 20º do presente Regimento.
- 2. No caso de suspensão da reunião, o Presidente marca, desde logo, o local e a hora para a mesma ser retomada, na situação em que foi suspensa e, se possível, num prazo de 48 horas.

- 3. As reuniões só podem ser interrompidas por decisão do Presidente e para os seguintes efeitos:
 - a) Intervalos;
 - b) Obrigatoriamente, quando requeridas por uma Força Política e por um único período de cinco minutos cada;
 - c) Restabelecimento da ordem na sala;
 - d) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II

(Organização dos Trabalhos)

Artigo 34º (Período das reuniões)

- 1. Em cada Sessão Ordinária ou reunião da Assembleia de Freguesia há um período designado de "Antes da Ordem do Dia", um de "Ordem do Dia" e, pelo menos, um período para intervenção e esclarecimento ao público, que deverá acontecer "Antes do período da Ordem do Dia".
- 2. Nas Sessões Extraordinárias, apenas terão lugar os períodos de "Intervenção do Público" e de "Ordem do Dia", por esta ordem.

Artigo 35º (Período de Antes da Ordem do Dia)

- 1. Em cada sessão ou reunião ordinária da Assembleia de Freguesia é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, com cinco minutos por cada grupo parlamentar, acrescendo um minuto por por deputado eleito
- 2. Nas sessões extraordinárias, não haverá período de "Antes da Ordem do Dia".
- 3. O período de "Antes da Ordem do Dia" é destinado:
 - a) À leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à Mesa cumpra produzir;
 - b) À apresentação e votação de votos de louvor, congratulação, agradecimento,



saudação, protesto, moções ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos, por escrito, por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;

- c) Interpelação, mediante perguntas orais à Junta de Freguesia, sobre assuntos da respetiva administração, e resposta da Junta aos interpelantes;
- d) À apresentação de recomendações ou pareceres sobre assuntos de interesse para a freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;

Artigo 36º (Período de Ordem do dia)

- 1. O Período da "Ordem do Dia" inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da Ordem do Dia, iniciando-se com a apreciação e votação das atas das Sessões anteriores.
- 2. No início do período da "Ordem do Dia", o Presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.
- 3. Nas sessões ordinárias, e logo após a votação das atas das sessões anteriores, seguir-se-á obrigatoriamente um período destinado à apreciação da informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia, nos temos da alínea g) do n.º2 do artigo 7º.
- 4. A discussão e votação de propostas não constantes da Ordem do Dia das sessões ordinárias, depende de deliberação tomada por pelo menos dois terços dos Membros presentes, que reconheça a urgência de deliberação sobre o assunto.

Artigo 37º (Período de intervenção do público)

- 1. O período reservado à intervenção por parte do público deverá ter uma duração não superior a trinta minutos.
- 2. O uso da palavra deverá ocorrer por tempo não superior a três minutos por interveniente, sendo observado o n.º 1 deste artigo.
- 3. Quem solicitar a palavra, nos termos do nº 1 deste artigo, deve identificar-se, indicando o nome e residência habitual e declarando o propósito da sua intervenção.
- 4. Cada interveniente só o poderá fazer uma vez por sessão da Assembleia de Freguesia.
- 5. Será dada a palavra por ordem de inscrição junto da mesa.
- 6. Em caso de elevada afluência e elevado número de inscrições, pode a Assembleia

decidir a abertura de novo período, no final dos trabalhos, aplicando-se o dispostono número dois do presente artigo.

- 7. Terminadas as intervenções do público a que se refere o nº 2 deste artigo, a Mesa dará resposta às questões apresentadas ou, se for caso disso, convidará o Presidente da Junta ou o seu substituto legal a fazê-lo.
- 8. Se a Mesa e o Presidente da Junta de Freguesia ou o seu substituto legal não estiverem habilitados a prestar, de imediato, os esclarecimentos solicitados, providenciarão que os mesmos sejam prestados, por escrito, em momento posterior

SECÇÃO III

(Uso da Palavra)

Artigo 38º

(Regras do uso da palavra no período "Antes da Ordem do Dia")

- 1. No período "Antes da Ordem do Dia", caberá ao Presidente fazer cumprir o tempo de intervenção estipulado no art.º 35.
- 2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da Mesa.
- 3. Não podem ser tratados, neste período, os assuntos que tenham cabimento no período da Ordem do Dia.

Artigo 39º

(Regras do uso da palavra para discussão da "Ordem do Dia")

- 1. No período da "Ordem do Dia", a palavra será concedida no máximo duas vezes a cada Membro sobre cada assunto, e por períodos não superiores ao estipulado no número dois deste artigo.
- 2. A apresentação verbal de cada proposta pelo Membro da Assembleia proponente ou pela Junta de Freguesia, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objeto e fins que visa prosseguir, e não deve exceder cinco minutos por cada grupo parlamentar, acrescendo um minuto por por deputado eleito

Artigo 40º

(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 37.º deste

Regimento.

- 2. Durante o período de intervenção do público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com a Freguesia, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na Mesa.
- 3. A palavra será dada por ordem das inscrições e terá em conta os n.ºs 1 e 4 do artigo 37º deste Regimento.

Artigo 41º (Fins do uso da palavra pelo público)

- 1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente da Mesa e à Assembleia.
- 2. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.
- 3. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra é advertido pelo Presidente da Mesa, que poderá retirar-lhe a palavra se o orador persistir na sua atitude.
- 4. No uso da palavra não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da Mesa.

Artigo 42º (Regras do uso da palavra pelos Membros da Junta de Freguesia)

- A palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal no período de "Intervenção do Público" e "De Antes da Ordem do Dia", para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, não podendo a intervenção exceder dez minutos.
- 2. No período da "Ordem do Dia", a palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal, para:
 - a) Apresentar a informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia, nos termos da alínea g) do n.º 2 do art.º 7.º, não podendo para tal, exceder dez minutos;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia, nos termos legais, à apreciação da Assembleia nomeadamente para apresentação do Plano de Atividades e Orçamento ou Relatório de Contas da Gerência, intervenção que não poderá exceder vinte minutos;
 - c) Responder a questões em discussão na "Ordem do Dia" colocadas pelos membros da Assembleia, não podendo a intervenção exceder dez minutos;
 - d) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa.
- 3. É concedida a palavra aos membros da Junta de Freguesia para intervir, sem direito

voto nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia e com a anuência do Presidente da Junta de Freguesia ou do seu substituto legal, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.

Artigo 43º (Regras do uso da palavra pelos Membros da Mesa)

Se os Membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, poderão fazê-lo sem deixar os seus lugares na Mesa, se a Assembleia assim o permitir.

Artigo 44º (Uso da palavra pelos Membros da Assembleia)

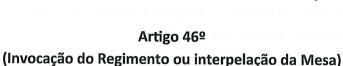
A palavra é concedida aos membros da assembleia para:

- a) Exercer o direito de defesa que é facultado na sequência de perda de mandato deliberada pela assembleia;
- b) Tratar de assuntos de interesse da freguesia;
- c) Participar nos debates;
- d) Emitir votos;
- e) Invocar o regimento ou interpelar a mesa;
- f) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse para a freguesia;
- g) Produzir declarações de voto;
- h) Fazer protestos e contraprotestos e interpor recursos;
- i) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- Fazer requerimentos;
- k) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- I) Tudo o mais previsto no presente Regimento e na Lei.

Artigo 45º (Declaração de voto)

- 1. Cada Membro da Assembleia, a título individual, ou cada grupo político, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
- 2. As declarações de voto, escritas, são entregues na mesa, o mais tardar até 24 horas depois do final da reunião, salvo por motivo de força maior.

3. Em situações de escrutínio secreto não são permitidas declarações de voto.





- 1. O Membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2. Os Membros da Assembleia podem interpelar a Mesa quando tenha dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
- 3. O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

Artigo 47º (Pedidos de esclarecimento)

- O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida não podendo exceder dois minutos, dispondo o respondente de cinco minutos para intervir.
- 2. Os Membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpolado assim o entender.

Artigo 48º (Protestos e contraprotestos)

- 1. O uso da palavra para formular protestos ou contraprotestos é concedido por dois minutos e sobre a mesma matéria é apenas concedido uma vez por Força Política.
- Não são admitidos a votação requerimento, recursos, pedidos de esclarecimento e as respetivas respostas, bem como a declaração de voto.

Artigo 49º (Requerimentos)

- 1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação ou ao funcionamento da sessão, os quais, depois de admitidos, serão imediatamente votados sem discussão.
- 2. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no

entanto, o Presidente da Assembleia, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.

- 3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder três minutos.
- 4. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação

Artigo 50º (Reações a ofensas à honra ou à consideração)

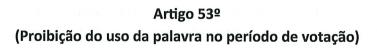
- 1. Sempre que um Membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos.
- 2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a dois minutos.

Artigo 51º (Interposição de recursos)

- 1. Qualquer Membro da Assembleia pode recorrer para o Plenário da decisão do Presidente ou da Mesa, quando considere ilegal.
- 2. O recurso deve ser apresentado logo após a decisão ou deliberação que se impugna e imediatamente discutido e votado.
- 3. O Membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra, para fundamentar o recurso, por tempo não superior a três minutos.
- 4. Para intervir sobre o objeto de recurso, um representante de cada Força Política pode usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

Artigo 52º (Ordem do uso da palavra)

- 1. O uso da palavra, para defesa da honra e consideração e para formulação de protestos e contraprotestos precede sobre as demais inscrições pendentes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os requerimentos, interpelações, invocações de Regimento, pedidos de esclarecimento e interposições de recursos, são formulados logo que solicitados.





Anunciado o período de votação, nenhum Membro da Assembleia pode usar da palavra até à proclamação do resultado da mesma, exceto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

CAPÍTULO VI

(Deliberações e Votações)

Artigo 54º (Deliberações)

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de "Intervenção do Público" e no "Período Antes da Ordem do dia", salvo as previstas expressamente neste regimento

Artigo 55º (Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presentes a maioria do número legal dos Membros da Assembleia, tendo o Presidente Voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 56º (Voto)

- 1. Cada Membro da Assembleia tem um voto;
- 2. Nenhum Membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3. No escrutínio secreto não há direito de abstenção, sem prejuízo de votos brancos e nulos.
- 4. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 57º (Formas de votação)



- 1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, ou ainda, em caso de dúvida, se a Assembleia assim o deliberar.
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos Membros e aceite expressamente pela Assembleia;
 - c) Por levantados e sentados ou de braços no ar, que constitui a forma usual de votar.
- 2. No final das votações, a Mesa anuncia a distribuição dos votos.
- 3. O Presidente vota em último lugar.
- 4. O Presidente tem voto de qualidade, valendo por dois o seu voto em caso de empate em votações por escrutínio nominal.

Artigo 58º (Votação por escrutínio secreto)

- 1. Quando da votação por escrutínio secreto, procede-se à chamada nominal de todos os Membros para que votem.
- 2. O Presidente vota em último lugar.
- 3. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repita o empate.
- 4. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

CAPÍTULO VII

(Comissões)

Artigo 59º (Constituição)



- 1. A Assembleia pode constituir Comissões Permanentes e Eventuais.
- 2. A iniciativa de constituição de comissões pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por um grupo político.

Artigo 60º (Competência)

- 1. Compete às comissões apreciar os assuntos objeto da sua constituição, apresentando os respetivos relatórios nos prazos fixados pela assembleia.
- 2. Na ausência de redação consensual dos respetivos relatórios, integram os mesmos as redações alternativas com a menção da sua autoria.
- 3. Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo presidente desta.

Artigo 61º (Composição)

- 1. A composição das comissões é fixada pelo plenário da assembleia de freguesia, devendo assegurar a representação de todos os grupos políticos.
- 2. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum grupo político não indicar representantes.
- 3. Os grupos políticos podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.
- 4. Qualquer membro da assembleia de freguesia ou da junta de freguesia tem o direito de assistir às reuniões das comissões de que não faça parte e de participar sem direito a voto, desde que convidado para tal.

CAPÍTULO VII (Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia)

Artigo 62º (Atas)

1. De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de

essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os Membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações, assim como as respetivas declarações de voto caso existam, devendo também constar o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

- 2. As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 3. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou.
- 4. As deliberações da Assembleia de Freguesia só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
- 5. As atas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na "Ordem do Dia", fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
- 6. As atas serão publicitadas após a sua aprovação, preferencialmente no sítio da Internet da freguesia, até cinco dias úteis de aprovação da mesma

Artigo 63º (Registo na ata do voto de vencido)

- 1. Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.
- 2. Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3. O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

CAPÍTULO VIII

(Disposições Finais)

Artigo 64º

Regimento Assembleia de Freguesia

2023-2025

(Direito revogado)

É expressamente e globalmente revogado o anterior Regimento da Assembleia de Freguesia.

Artigo 65º (Interpretação e integração de lacunas)

Compete à mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente regimento e integrar as lacunas.

Artigo 66º (Prazos)

Os prazos previstos no presente regimento são contínuos, salvo disposição em contrário.

Artigo 67º (Alterações ao Regimento)

- 1. O presente regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, por proposta de um grupo político ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 2. Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.
- 3. As alterações ao regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Membros da Assembleia de Freguesia em funções na sessão, entrando em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.

Artigo 68º (Entrada em vigor e publicação)

- 1. O regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da assembleia e da junta de freguesia.
- 2. O regimento será publicado no sítio da Internet da Freguesia.
- 3. Aquando da instalação de uma nova assembleia e enquanto não for aprovado novo regimento continuará em vigor o presente, nos termos da lei.

Aprovado na Assembleia da União de Freguesias de Gondomar (S.Cosme), Valbom e Jovim de 27/12/2023.